

REVISTA DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

SITIENTIBUS

DIREITO E ARTE
ENSAIOS E ESCRITOS

ARTIGO

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E O DISCURSO DE ÓDIO SOB A PERSPECTIVA DO FORTALECIMENTO DO ESTADO PENAL

HUMAN DIGNITY UNDER THE PERSPECTIVE OF THE FORTIFICATION OF THE PENAL STATE

IASMIN ALVES FERREIRA MELO

Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS). E-mail: iasmelo@hotmail.com

RESUMO

Na conjuntura hodierna, nota-se a presença simultânea de avanços e retrocessos na área criminal. É nesse contexto que se discute a presença marcante do discurso de ódio, fenômeno cuja difusão através da mídia atua como combustível para o enrijecimento do Direito Penal. Este artigo se propõe a analisar o fortalecimento do Estado penal, intimamente acompanhado da violação de princípios constitucionais, como a dignidade humana, que regem, ou deveriam reger, o ordenamento pátrio. Além disso, analisa a relação entre tais princípios e o sistema penal, em seu surgimento e evolução.

Palavras-chave: Dignidade humana; sistema penal; discurso de ódio.

ABSTRACT

On current conjuncture, it's noticed the simultaneous presence of advances and setbacks. And it's in this context that the presence of a hate speech is discussed. A phenomenon that is diffused by the media as a fuel to the fortification of Criminal Law. This article proposes to analyze the fortification of the Penal State, intimately followed by the violation of constitutional principles, such as human dignity, that rule, or at least should rule, the national legal order. Also, the relation between these principles and the penal system, in their emergence and evolution, is analyzed.

Keywords: Human dignity; penal system; hate speech.

INTRODUÇÃO

Na Constituição Federal de 1988, dispositivo legal que ocupa o topo da hierarquia legal, é adotado o princípio da dignidade humana com o escopo de dar aos cidadãos a garantia da proteção de sua integridade física e moral. Tal princípio é considerado elemento basilar, fazendo parte do alicerce de regras que devem ser resguardadas pelo Estado Democrático de Direito.

No cenário atual, é possível observar uma correlação entre a difusão de discursos de ódio e o clamor pelo enrijecimento da legislação penal, bem como a legitimação do fortalecimento do punho punitivo estatal de maneira arbitrária. O processo de propagação dessas manifestações discursivas violentas foi intensificado através dos meios de comunicação em massa, cuja influência é denominada criminologia midiática, e que de modo sensacionalista produz e reforça a sensação de insegurança para produção de subjetividades punitivas.



Além disso, o fortalecimento do Estado Penal ocorre com o abandono das políticas públicas de bem-estar social, substituídas pelas diversas expressões do punitivismo que, fomentado pelo discurso de ódio, perpassa por amplas medidas de violação à dignidade humana. Diante deste contexto, esse artigo tem como finalidade fomentar o diálogo entre temas abordados na disciplina Direito Penal I, como o princípio da dignidade humana, com questões cotidianas, fazendo um paralelo com o sistema penal. Essa interlocução é realizada através de autores que discutem este assunto, dialogando especialmente com a obra “Discurso de Ódio e Sistema Penal”, de Salah Khaled Jr., bem como com as teses apresentadas pelo autor.

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Em consonância com o pensamento de Bittencourt (2012), o princípio da dignidade humana surgiu em oposição ao Estado Absolutista, como forma de limitar a intervenção estatal com relação às liberdades individuais, especialmente no tangente ao controle penal. No Brasil, diversos princípios individuais estão consolidados na Constituição Cidadã, promulgada em 1988, de modo a regulamentar e fundamentar o Estado Democrático de Direito, apresentando caráter de cláusula pétrea.

Em matéria penal, os princípios auxiliam a limitação do poder punitivo do Estado para que este não seja exercido de forma arbitrária e antidemocrática. É nesse contexto que o princípio da humanidade, ou da dignidade humana, limita o abuso de penas violentas ou que, de qualquer forma, “[...] lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados.” (BITTENCOURT, 2012, p. 30). Com efeito, a referida concepção vai além do aspecto físico do corpo humano, reпреendendo situações moralmente degradantes.

Tal princípio possui longa caminhada na história e na evolução do Direito Penal, vez que, no bojo da sociedade moderna ocidental, o suplício era a forma de punição difundida e determinada pelo ordenamento. Para Foucault (2014), as punições possuem gênese em uma tecnologia política do corpo que, por sua vez, estão associadas à dignidade humana.

O suplício é uma técnica baseada em um código jurídico da dor: “repousa na arte quantitativa do sofrimento [...] faz correlacionar o tipo de ferimento físico, a qualidade, a intensidade, o tempo dos sofrimentos com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso, o nível social de suas vítimas”. É parte de um ritual da liturgia punitiva, devendo ser ostentoso e constatado para toda a população, demonstrando o triunfo do Estado. (FOUCAULT, 2014, p. 36-37).

Desse modo, Foucault assevera a desumanização intrínseca à aplicação das torturas judiciais, que possuem finalidade de agredir qualquer aspecto minimamente humano do apenado durante o andamento processual. O objetivo era a espetacularização do sofrimento, que “deve

ser compreendido também como um ritual político.” (FOUCAULT, 2014, p. 49). Destarte, o suplício configura-se em uma das maneiras através das quais o poder estatal se manifesta, o que permite traçar um entendimento do princípio da dignidade humana como uma política estatal.

O contexto hodierno é visto e classificado como “humanizado” no que diz respeito às punições, especialmente em comparação com o passado histórico. Entretanto, não é assim que aduz Salah Khaled Junior (2016), que acredita que a barbárie, semelhante à vivenciada na Era Moderna com a publicidade dos suplícios, ainda encontra-se enraizada na sociedade contemporânea, e “o direito penal continua sendo chamado a desempenhar uma missão de destruição [...], o moinho permanece em movimento, legitimado por artifícios discursivos ardilosos.” (KHALED JUNIOR, 2016, p. 47).

Tendo em vista o pensamento de Khaled Junior, cumpre analisar a construção desses chamados artifícios discursivos, em especial na realidade brasileira, e a modo com que estes fomentam o fortalecimento de um Estado Penal que, em desconsideração aos princípios e regras, assume por diversas vezes um papel arbitrário, violador da dignidade humana e, por conseguinte, do devido processo legal.

A CONSTRUÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO NO BRASIL

“MINEIRINHO: VIVO ou MORTO” era a manchete estampada nos jornais brasileiros na década de 1960. José Miranda Rosa, o “Mineirinho”, tinha uma das faces mais valiosas do país. Em sua ficha, constavam diversas infrações, além de fugas da cadeia e do manicômio judiciário.

O processo de busca até o momento da execução do infrator se transformou em uma verdadeira novela, fomentada pela mídia da época, afligindo a população que temia ser a próxima vítima de um crime. Foi criado um imaginário em torno da situação que, para além de um processo envolvendo as autoridades legais, passou a contar com espectadores. Tudo acabou em uma perseguição policial, ocasião na qual o transgressor fora executado pela polícia com treze tiros. Esse fato foi narrado pela imprensa jornalística da seguinte forma:

Com uma oração de Santo Antônio no bolso e um recorte sobre seu último tiroteio com a Polícia, o assaltante José Miranda Rosa, “Mineirinho”, foi encontrado morto no Sítio da Serra, na Estrada Grajaú-Jacarepaguá, com três tiros nas costas, cinco no pescoço, dois no peito, um no braço esquerdo, outro na axila esquerda e o último na perna esquerda, que estava fraturada, dado à queimadura, como prova a calça chamuscada. (DIÁRIO CARIOCA, 1962).

Mas levando em consideração todos os crimes atribuídos – falsamente ou não – ao sujeito, por que é mais relevante, segundo Clarice Lispector (1978), contar os 13 tiros que levou Mineirinho, do que todos os crimes que cometeu?

A partir desse questionamento, possibilita-se a compreensão da construção do discurso de ódio no Brasil – e, também, da sua contestação.

Retomando os suplícios descritos por Foucault (2014), esses deveriam ter caráter ostentoso e público, sendo transformados em espetáculos assistidos por toda população, e o sofrimento do corpo primordial em toda a cerimônia do castigo. Durante o rito de exposição era necessário que o povo estivesse presente, já que “ele é chamado como espectador: é convocado para assistir às exposições, às confissões públicas; os pelourinhos, as forcas e os cadafalsos [...]. As pessoas não só têm que saber, mas também ver com seus próprios olhos.” (FOUCAULT, 2014, p.58).

Na Idade Moderna, período em que ocorriam os suplícios mencionados, são descritos processos em que a execução pública é feita mediante o clamor popular, assumindo profundamente o caráter de vingança pública. Foucault (2014) considera que a execução pública funciona como uma fornalha em que se acende a violência. Narrando a reação do povo diante desse tipo de espetáculo, a historiadora Lynn Hunt aduz que:

Em cartas, os observadores deploravam que a multidão ridicularizasse os clérigos enviados para prestar assistência aos prisioneiros [...] e de modo geral que houvesse a expressão de uma ‘espécie de Alegria, como se o Espetáculo que tinham presenciado lhes proporcionasse Prazer em vez de Dor.’ (HUNT, 2009, p. 96).

É fato que as torturas legalizadas não encontram mais compatibilidade com o ordenamento jurídico hodierno. Entretanto, a tese defendida por Khaled Junior é que “no Brasil chegamos ao estado da arte dos suplícios contemporâneos.” (KHALED JUNIOR, 2016, p. 51). O imaginário popular que rodeava as torturas judiciais, ilustrado nos discursos fervorosos do povo que assistia aos suplícios, conforme Hunt (2009), representa o prazer perante o sofrimento alheio, que permanece na sociedade até os dias atuais.

Nesse sentido, Marcia Tiburi (2016) afirma que este sentimento de ódio cego pelos que supostamente cometeram crimes, continua sendo difundido nas multidões hodiernas por meio de discursos, visto que o ódio

é o que leva qualquer um à sensação de autoridade; em nossa sociedade, ele se expressa no lugar imaginário de promotor e juiz vivido por cidadãos comuns. Julgamentos e condenações são banalizados e surgem como entretenimento e até mesmo como diversão [...] é um regime afetivo e também ético-político, que causa efeitos concretos na sociedade. Em sua aliança com o poder penal, o ódio nos faz construir um outro, o criminoso como um outro. (TIBURI, 2016, p. 15).

O caso de Mineirinho é emblemático por ilustrar justamente o poder e a força do discurso de ódio, especialmente quando este se encontra em consonância

com a espetacularização do processo penal. Afinal, “o discurso de ódio sempre encontrou espaço para proliferar no Brasil.” (KHALED JUNIOR, 2016, p. 51). Contudo, diferenças marcantes encontram-se presentes, ante as particularidades da sociedade brasileira e a passagem de tempo, causando a adição de diversas tecnologias e seu consequente impacto social.

Com o surgimento e a difusão dos meios de comunicação, o impacto da mídia passou a ser cada vez mais perceptível. Conforme narrado alhures, no caso de Mineirinho, rádio e jornais exploravam o tema amplamente, criando na sociedade uma sensação de insegurança por meio do sensacionalismo que viabilizava os discursos de ódio. Tal processo é discutido por Tiburi (2016), que considera que há manipulação do ódio compartilhado por aqueles que consomem conteúdos através dos meios de comunicação de massa.

A partir da exposição demasiada de notícias relatando a violência, a população passa a clamar pela tomada de medidas de rigidez na legislação e nas sanções penais. Esse fenômeno não ocorreu apenas no caso retratado, de “Mineirinho”, mas continua a ocorrer como consequência do sensacionalismo jornalístico da atualidade.

Acerca do papel desempenhado pela mídia quando em contato com o direito penal e na formação de uma mentalidade popular acerca dos crimes, Foucault (2014) ressalta que

A isso se acrescentava um longo trabalho para impor à percepção que se tinha dos delinquentes contornos bem-determinados: apresenta-los como bem próximos, presentes em toda parte e em toda parte temíveis. É a função do noticiário policial que invade parte da imprensa e começa a ter seus próprios jornais. A notícia policial, por sua redundância cotidiana, torna aceitável o conjunto dos controles judiciais e policiais que vigiam a sociedade; conta dia a dia uma espécie de batalha interna contra o inimigo sem rosto; nessa guerra, constitui o boletim cotidiano de alarme ou de vitória. (FOUCAULT, 2014, p. 281).

Deste modo, não é só a proliferação do discurso de ódio contra os que infringem a norma penal que continua sendo elemento constituinte da sociedade atual; o processo legitimador da institucionalização de práticas estatais que mitigam os direitos humanos e remetem os tempos dos suplícios continua presente. É esse sistema que escusa a barbárie sob o pretexto da proteção da segurança pública, que permite que haja a substituição do devido processo legal pelos ‘treze tiros’ que ceifaram a vida de Mineirinho, e de outros “inimigos sem rosto”.

De acordo com Foucault (2014, p. 26), “a justiça criminal hoje em dia só funciona e só se justifica por essa perpétua referência a outra coisa que não é ela mesma, por essa incessante reinscrição nos sistemas não jurídicos.” No Brasil, encontrou-se terreno fértil para a propagação de discursos de ódio que influenciassem o ramo penal e justificassem as arbitrariedades no âmbito da atuação criminal.

Tal fenômeno fortalece o Estado Penal, permitindo que os agentes estatais ajam com discricionariedade. Nessa esteira, legitima-se a tomada de uma série de medidas que violam a Constituição e a legislação penal.

O FORTALECIMENTO DO ESTADO PENAL – A LEGITIMIZAÇÃO DA BARBÁRIE

O Estado penal se reveste de força com a difusão do discurso de ódio, vez que esse legitima arbitrariedades realizadas em nome da segurança pública. Segundo Vera Malaguti Batista (2015, p. 18), existe um risco de que discursos e ideologias tornem-se “racionalizações justificadoras da repressão ilimitada e da morte.” A proliferação de calorosos discursos de ódio incorre nessa realidade, representando uma ruptura com o compromisso da preservação dos direitos humanos e a morte, pois abre margem para a destilação da defesa como, por exemplo, da pena de morte.

A problemática da disseminação dessa retórica do ódio por meio da mídia e sua consequente relação com o Estado também perpassa pela ausência de debates que façam referência à realidade material, da qual não podemos nos distanciar ao teorizar acerca do sistema penal. As discussões tendenciosas e sensacionalistas não possuem teor de criticidade, se isentando de realizar intersecções acerca do avanço do Estado Penal com as diversas desigualdades desumanizadoras do Brasil, fenômeno que Nilo Batista (2015) denomina de “criminologia da grande mídia”.

Para a criminologia dos noticiários, está interdito o debate sobre a própria lei penal e sobre o desempenho histórico real das agências estatais encarregadas de sua aplicação e da execução das penas aplicadas. O formidável processo de criminalização da massa empobrecida na transição do capitalismo industrial, a saga cruel dos sistemas penitenciários neoliberais (*supermax*, privatizações, RDD [regime disciplinar diferenciado] etc.), os avanços de dispositivos invasivos típicos do estado de polícia, a beatificação da tortura, a policização da vida pública, a “indústria de controle do crime”, tudo isto está fora da criminologia da grande mídia. (BATISTA, 2015, p. 9-10).

Essa criminologia midiática também é alimentada pela chamada “premissa utópica de segurança” que, de acordo com Salah Khaled Jr. (2016), é o mecanismo empregado por esses meios de comunicação em massa – e pelos indivíduos influenciados por estes – para legitimar um processo de guerra que continua se perpetuando pelo ordenamento penal brasileiro, e possui como sujeito ativo a grande indústria de controle de delito contra o “outro”; ou seja, o “inimigo sem rosto.” (FOUCAULT, 2014). A partir dessa concepção, percebe-se que

estamos vivendo o apogeu de um estado de guerra permanente, que orienta toda a atuação do sistema penal em nome de uma imagem bélica que vende

a ilusão de segurança, assegurando dessa forma a contínua prosperidade da indústria do controle do delito, que se encontra em permanente expansão. (KHALED JUNIOR, 2016, p. 52-53).

Desse modo, a justificativa empregada pelo sistema é validar e até mesmo institucionalizar o extermínio daqueles considerados indesejados. Todo esse cenário enseja, segundo Vera Batista (2015) a utilização do Direito Penal como uma política social.

É nesse sentido que Wacquant (2008, p. 94) afirma que “o crescimento dos meios de fortalecimento legal tornam-se úteis para compensar o déficit de legitimidade sofrido pelas lideranças políticas pelo fato de terem abandonado as tarefas do Estado no campo social e econômico.” Assim,

para conter as massas empobrecidas, sem trabalho e jogadas à própria sorte, o neoliberalismo precisa de estratégias globais de criminalização e de políticas cada vez mais duras de controle social: mais tortura, menos garantias, penas mais longas, emparedamento em vida... A mídia, no seu processo de inculcação e utilização do medo, produz cada vez mais subjetividades punitivas. (BATISTA, 2015, p. 28).

Ainda segundo Wacquant (2008, p. 94), há uma troca da “regulação da classe operária pelo que Pierre Bordieu chama de a ‘mão esquerda’ do Estado, simbolizada pelos sistemas públicos de educação, saúde, seguridade e habitação, foi substituída [...] por regulações a partir de sua ‘mão direita’, ou seja, a polícia, as cortes e o sistema prisional.” Desse modo, compreende-se que o fortalecimento do Estado Penal é uma maneira de mascarar os problemas sociais, tendo como uma das formas de sua legitimação a reafirmação reiterada do direito à segurança na criminologia midiática.

A combinação da remoção do Estado econômico com o sucateamento do Estado social e a consequente legitimação da barbárie aumentaram a utilização da força e até mesmo a extrapolação dos limites legais impostos ao poder de punir por órgãos estatais. Passa-se a permitir que agentes da lei ajam com arbitrariedade para manter uma suposta ordem social.

Por outro lado, é importante referir que o espaço potestativo de discricionariedade que existe entre a previsão legal e a realidade concreta permite a prática de inúmeros abusos, muitas vezes festejados e comemorados por uma população que aplaude a barbárie, sem perceber o que realmente está em jogo. Vivemos em um contexto no qual o tratamento penal da miséria é cada vez mais aceito como remédio para as mazelas do corpo social, fazendo do sistema penal um mecanismo de gestão da pobreza e do avanço totalitário da indústria de controle do delito. Com isso são possíveis dois efeitos perversos: calabouços brutalmente desumanos são aplaudidos pela população seduzida pelo discurso de ódio. Isso faz com que seja aceitável a ampliação de meios de controle antidemocráticos, supostamente para

garantir a “nossa” segurança. O discurso de ódio da grande mídia faz com que qualquer medida de intensificação da repressão seja comemorada, pois a percepção generalizada é de que o sistema é conivente com a criminalidade, apesar dos índices massivos de encarceramento. (KHALED JUNIOR, 2016, p. 58).

Observa-se que a relação existente entre o discurso de ódio, representado especialmente pela mídia, funciona de maneira análoga a um fertilizante no processo de enrijecimento do Direito Penal, autenticando um verdadeiro descarte do princípio da dignidade humana que, na prática, segue ausente quando se trata do processo penal no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O olhar histórico sob a construção do princípio da dignidade humana demonstra que essa é uma garantia constitucional do Estado Democrático de Direito, que deve ser resguardada sob pena de retornarmos aos suplícios judiciais, presentes no cotidiano do sistema penal brasileiro por meio das barbáries cometidas e perpetuadas pelo Estado e seus agentes.

O projeto de fortalecimento do Estado Penal é acatado por setores populares que se encontram saturados pelo medo, derivado do sentimento de insegurança generalizado, este criado e fomentado pelo sensacionalismo da criminologia midiática. Entretanto, tal enrijecimento e a violação do princípio da dignidade humana são intrínsecos, motivo pelo qual se entende que a manutenção desse cenário não é viável, pois expande subjetividades punitivas por meio da punição desenfreada.

O papel dos meios de comunicação de massa, formadores de opinião e, conseqüentemente, de criadores de mentalidades populares que se difundem socialmente, tem sido crucial para que os elementos sensacionalistas, entre outros fatos apresentados pela grande mídia, sejam capazes de fortalecer o Estado Penal por meio do clamor generalizado por hipertrofia penal e medidas mais duras.

O projeto estatal de substituição de políticas públicas sociais, cada vez mais sucateadas por medidas punitivas que afrontam os direitos humanos, é legitimado pela população.

O Estado segue realizando práticas como o encarceramento em massa e permitindo, por ação ou omissão, que seus agentes ajam com discricionariedade e arbitrariedade, caracterizando a inter-relação entre a dignidade humana, o discurso de ódio e o Direito Penal.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Vera Malagutti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

BATISTA, Nilo. Prefácio. In: BATISTA, Vera Malagutti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. p. 9-10.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**, 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIÁRIO CARIOCA. Mineirinho morreu com oração e recorte no bôlso. *Jornal eletrônico da Biblioteca Nacional Digital*, Rio de Janeiro, 10468 (1), p. 10, mai./ 1962. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/093092/per093092_1962_10468.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2019.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Trad. de Raquel Ramalheite. Petrópolis (RJ): Vozes, 2014.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. Trad. de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

KHALED JUNIOR, Salah H. **Discurso de ódio e sistema penal**. Belo Horizonte (MG): Casa do Direito: Letramento, 2016.

LISPECTOR, Clarice. **Para não esquecer**. São Paulo: Ática, 1978.

TIBURI, Marcia. Apresentação. In: KHALED JUNIOR, Salah H. **Discurso de ódio e sistema penal**. Belo Horizonte (MG): Casa do Direito: Letramento, 2016. p. 14-15.

WACQUANT, Loïc. **As duas faces do gueto**. São Paulo: Boitempo, 2008.